

Voto Total nº

82/25

LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM PAUTA

26 JUN 2025

AO EXPEDIENTE  
Em: 26/06/2025

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

26 JUN 2025

Protocolo: 82/125

RONDÔNIA

Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 118, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

1º Secretário



Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

82/30 min  
26 JUN 2025

Eduardo Lops  
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, §1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 877/2025, que “Acrescenta inciso VI ao artigo 4º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que ‘Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 118/2025-ALE, de 2 de junho de 2025.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 877/2025, de 2 de junho de 2025, em síntese, visa acrescentar à composição do Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Rondônia - Consepa, 1 (um) representante da Federação de Pescadores e Aquicultores de Rondônia - Feparo, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RO e 1 (um) representante da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Todavia, vejo-me compelido a vetar totalmente o referido Autógrafo de Lei, visto que a proposta em comento adentra na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ao propor novos membros para compor o Conselho Estadual de Política do Meio Ambiente, uma vez que o referido Conselho faz parte da estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - Sedam, constatando-se sua inconstitucionalidade formal subjetiva em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Inicialmente, cumpre destacar que Conselho Estadual de Política Ambiental - Consepa, órgão colegiado de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, tem por finalidade formular e propor políticas governamentais para o meio ambiente. Assim, ao incluir novos representantes comprometeria a neutralidade e a efetividade das deliberações, uma vez que os novos membros poderiam atuar em defesa de categorias profissionais ou interesses corporativos, afetando a imparcialidade nas decisões e promovendo potenciais conflitos de interesse dentro do colegiado.

Ademais, conforme dispõe a Carta Maior Estadual, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e a estrutura administrativa dos órgãos que integram à Administração Pública Estadual, bem como deliberar sobre sua gestão, observando os critérios de conveniência, oportunidade e, sobretudo, o interesse público. Assim, qualquer modificação na estrutura ou composição de órgãos vinculados ao Executivo deve observar os limites constitucionais atinentes à reserva de iniciativa legislativa do Governador do Estado, vejamos:

**Art. 39.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

Received em: 25/06/2025

Hora: 10 : 56

*Marlene*

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

ASSINATURA - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar,

observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(..)

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição;

Ressalte-se que o referido Conselho integra à estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam, que é “órgão Central do Sistema Operacional de Meio Ambiente, a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e manter o equilíbrio ecológico, bem como garantir a qualidade de vida saudável a todos os cidadãos do Estado de Rondônia”. Convém mencionar o que dispõe a Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, acerca do Consepa:

**Art. 167. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM tem a seguinte Estrutura Orgânica Básica, compreendendo os Órgãos e Entidades a ela subordinadas e vinculadas.**

(...)

III - Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA

Assim, em que pese a proposta vise aumentar a representatividade dentro da composição do respectivo Conselho, qualquer modificação em sua composição deve observar o rito constitucional adequado, com iniciativa privativa do Governador, não sendo competência do Poder Legislativo, por liberalidade, alterar a estrutura de Órgãos do Executivo, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, configurando vício formal de iniciativa e inconstitucionalidade material, além de violar princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal:

a) Princípio da Isonomia: a inclusão taxativa de determinadas entidades como Feparo, OAB/RO e Comissão da Alero, compromete a igualdade de condições para outras instituições idôneas que poderiam compor o Consepa;

b) Princípio da Impessoalidade: não há previsão de critérios técnicos ou objetivos para a escolha dos representantes; e

c) Princípio da Eficiência: a ausência de definição de mandatos para os novos membros gera risco de perpetuação indefinida, em desconformidade com boas práticas adotadas em conselhos federais e estaduais.

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Autógrafo em questão, uma vez que caracteriza inconstitucionalidade formal subjetiva em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d” c/c o art. 65, *caput*, inciso XVIII da Constituição do Estado de Rondônia e afronta o regramento estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador





Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2025, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061287515** e o código CRC **188A3F2D**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003373/2025-59

SEI nº 0061287515





# RONDÔNIA

Governo do Estado



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 129/2025/PGE-CASACIVIL

**REFERÊNCIA:** Autógrafo de Lei nº 877/2025 (ID 0060838532)

**ENVIO À CASA CIVIL:** 03.06.2025

**ENVIO À PROCURADORIA:** 04.06.2025

**PRAZO FINAL:** 26.06.2025

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 877/2025 (ID 0060838532)**.

1.2. O autógrafo em comento *"acrescenta inciso VI ao artigo 4º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que 'Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências'."*

1.3. A Lei nº 3.945/2016 *"dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências."*

1.4. É o breve e necessário relatório.

### 2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: *"a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"*.

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das Procuradorias Setoriais, e, ainda, somada à previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

### 3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.3. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.5. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.7. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.8. Em síntese, o autógrafo em análise visa acrescentar à composição do Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Rondônia - CONSEPA 1 (um) representante da Federação de Pescadores e Aquicultores de Rondônia - FEPARO, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RO e 1 (um) representante da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
- 3.9. No que concerne à criação, estruturação e atribuição das Secretaria de Estado e órgãos do Poder Executivo, vejamos o que dispõe a Constituição do Estado de Rondônia:

**Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de**



**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.  
(...)

**d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo**

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO

**Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

(..)

**XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição;**

3.10. Tal como delineado pela Carta Maior Estadual, compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a estruturação dos órgãos do Poder Executivo, bem como sua gestão, de acordo com a oportunidade e conveniência, visando o interesse público.

3.11. A proposta em comento adentra na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ao propor novos membros para compor o Conselho Estadual de Política do Meio Ambiente. Afinal, o CONSEPA faz parte da estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, que é "órgão Central do Sistema Operacional de Meio Ambiente, a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e manter o equilíbrio ecológico, bem como garantir a qualidade de vida saudável a todos os cidadãos do Estado de Rondônia". Convém mencionar o que dispõe a Lei Complementar nº 965/2017 acerca do CONSEPA:

**Art. 167. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM tem a seguinte Estrutura Orgânica Básica, compreendendo os Órgãos e Entidades a ela subordinadas e vinculadas.**

(..)

### III - Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA

3.12. Demais disso, o art. 1º da Lei nº 3.945/2016 define o CONSEPA como sendo "órgão colegiado de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, integrante da estrutura da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, tem por finalidade formular e propor competência, sobre normas padronizadas compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à saudável qualidade de vida."

3.13. Essa interferência na competência do Poder Executivo ocorre em razão de imposição emanada do Poder Legislativo, que diz respeito à matéria de organização do CONSEPA, órgão integrante da estrutura básica da SEDAM, e acaba por vincular a atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo, retirando sua autonomia administrativa quanto à necessidade, conveniência e oportunidade relativamente à inclusão de novos representantes na composição do referido órgão colegiado.

3.14. Quanto ao tema, vejamos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179,**



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N° 3.245/16, DO MUNICÍPIO DE PARACATU - INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA MERENDA NAS FÉRIAS" - INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados - É firme a jurisprudência da Excelsa Corte no sentido de que "padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública" (STF, ARE 768450 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015) - "Consoante disposto na Carta da Republica, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito." (STF, ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.) - A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, - ao determinar a abertura de escolas durante os meses de férias escolares - interferiu na organização administrativa do Poder Executivo, criando novas rotinas de trabalho e impondo o remanejamento de servidores a fim de atender à previsão legal, violando, assim, as normas insertas nos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição da Republica, e 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais, malferindo, ainda, o disposto no art. 173, § 1º, da CEMG, segundo o qual é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro." - Consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminentíssimo Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vínculo formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF, ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014) (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucionalidade: 10000180731184000 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 13/02/2020, Data de Publicação: 19/02/2020)

3.15. Neste cenário, entende-se pela existência de vínculo formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se sua **inconstitucionalidade formal subjetiva** em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II e inciso I, do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, que acaba transgredindo o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

#### 4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de Poder Legislativo.

4.2. Depreende-se da justificativa de ID. 0060838605 que o presente autógrafo visa "aperfeiçoar o rol de representantes do Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA com o objetivo de incluir a Federação dos Pescadores e Aquicultores do Estado de Rondônia, a Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, bem como da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia com o objetivo de ampliar as discussões de políticas públicas ambientais".

4.3. De se mencionar que os Conselhos Estaduais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo de estudar, incentivar, debater e apresentar sugestões e conclusões a respeito de assuntos que lhe são afetos. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas. O papel fundamental destes órgãos consiste em colaborar para a formulação das políticas públicas, auxiliando a autoridade na tomada de decisões, cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

4.4. Em razão de o CONSEPA ser órgão colegiado integrante da estrutura orgânica básica da SEDAM, esta foi instada a se manifestar nos autos, conforme Ofício nº 4423/2025/CASACIVIL-DITELGAB 0060839264.

4.5. Até a feitura deste opinativo, não consta manifestação da SEDAM.

- 4.6. Conforme exposto no exame dos aspectos formais, embora a proposta vise aumentar a representatividade dentro da composição do CONSEPA, a competência para iniciar processo de alteração de estrutura dos órgãos que compõe o Poder Executivo é do Governador do Estado.
- 4.7. Aqui cabe explicitar que o mérito legislativo enquadraria dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, *in casu*, o Senhor Governador do Estado.
- 4.8. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência relativa ao mérito do projeto de lei, que implica verdadeiro mérito legislativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.
- 4.9. Com relação ao aspecto material, não consta da proposta em análise qualquer elemento que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

## 5. DA CONCLUSÃO

- 5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral, incidente em razão de constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva do Autógrafo de Lei nº 877/2025 (id 0060838532)** que: "acrescenta inciso VI ao artigo 4º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que 'Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências'", por adentrar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea 'd' do inciso II, do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.
- 5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.
- 5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).
- 5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

**GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**

Procurador do Estado junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 06/06/2025, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060950895** e o código CRC **4C69B611**.

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.003373/2025-59

SEI nº 0060950895





**RONDÔNIA**  
Governo do Estado



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

**DESPACHO**

SEI n.º 0005.003373/2025-59

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

**APROVO** o Parecer n.º 129/2025/PGE-CASACIVIL (id 0060950895), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB n.º 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**BRUNNO CORREA BORGES**  
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 13/06/2025, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061231330** e o código CRC **E4BDB601**.

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.003373/2025-59

SEI nº 0061231330



**RONDÔNIA**

Governo do Estado



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM  
Gabinete - SEDAM-GAB

Parecer nº 2/2025/SEDAM-GAB

**Assunto:** Análise ao Autógrafo de Lei nº 877/2025 (Mensagem nº 118/2025-ALE)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia,

O presente parecer técnico tem por objeto o exame do **Autógrafo de Lei nº 877/2025**, o qual “Acrescenta o inciso VI ao artigo 4º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que “*Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências*”.

### 1. DO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA

A Constituição da República, logo em seu art. 2º, consagrou a teoria da separação dos poderes, em claro intento de garantir que os poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, respeitem a divisão das funções inserta no texto constitucional, no mesmo passo que criem mecanismos de controle recíprocos, senão vejamos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Não obstante, é certo que o Executivo, mesmo que de forma atípica, também exerce função de natureza legislativa, haja vista que a própria Constituição da República, e mesmo as Cartas Estaduais, em virtude do princípio da simetria - prevê matérias cuja iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Executivo, temáticas que, via de regra, atingem sobremaneira a organização e o exercício da administração. No âmbito do Estado de Rondônia, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que tratem da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Estadual, nos moldes do **art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”**, combinado com o **art. 65, inciso XVIII**, ambos da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

12

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo"

"Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição;"

Dessa forma, em casos que o Poder Legislativo invade a competência do Chefe do Executivo para elaborar normas cuja matéria seja afeta à sua iniciativa reservada, estaremos diante da inconstitucionalidade formal da norma, por vício insanável em seu nascidouro decorrente da usurpação de competência constitucionalmente prevista.

Sobre o assunto, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 878.911 Rg/RJ, sob o Tema nº 917 do regime de repercussão geral, fixou a tese de que "não configura usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a LEI NÃO TRATA DA ESTRUTURA OU DAS ATRIBUIÇÕES DOS SEUS ÓRGÃOS, bem como o regime jurídico dos servidores públicos, conforme disposto no art. 61, § 1º, II, alíneas a, c e e da Constituição Federal"

O caso em exame não se insere na ressalva contida na parte final da tese supramencionada, por versar justamente sobre estruturação de órgãos da administração estadual.

Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos análogos:

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR . INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. **Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente"

**"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, por quanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)"**

Nesse ínterim, o Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA integra a estrutura básica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, conforme estabelece o **art. 167, inciso III, da Lei Complementar nº 965/2017.**

Portanto, ao alterar a composição desse órgão colegiado, a proposta de alteração da Lei invade a esfera de competência reservada exclusivamente ao Executivo, configurando **vício formal de iniciativa ou inconstitucionalidade formal subjetiva.**

## 2. DA ORIGEM EXECUTIVA DO CONSEPA

Conforme supramencionado, o Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA integra a estrutura básica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, conforme estabelece o art. 167, inciso III, da Lei Complementar nº 965/2017, tendo sido instituído pela Lei Estadual nº 3.945/2016, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, como órgão colegiado de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, vinculado à estrutura administrativa da SEDAM.

Assim, em que pese a proposta vise aumentar a representatividade dentro da composição do respectivo Conselho, qualquer modificação em sua composição deve observar o rito constitucional adequado, com iniciativa privativa do Governador, não sendo competência do Poder Legislativo, por liberalidade, alterar a estrutura de órgãos do Executivo, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual.

### 3. DOS VÍCIOS MATERIAIS APONTADOS PELA SEDAM

A proposição incorre também em **inconstitucionalidade material**, violando princípios constitucionais que regem a Administração Pública:

a) **Isonomia (art. 37 da CF/88 e art. 16 da CE/RO)**: a inclusão taxativa de determinadas entidades (FEPARO, OAB/RO e Comissão da ALE/RO) compromete a igualdade de condições para outras instituições idôneas que poderiam compor o CONSEPA;

b) **Impessoalidade (art. 37 da CF/88 e art. 16 da CE/RO)**: não há previsão de critérios técnicos ou objetivos para a escolha dos representantes;

c) **Eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 16 da CE/RO)**: a ausência de definição de mandatos para os novos membros gera risco de perpetuação indefinida, em desconformidade com boas práticas adotadas em conselhos federais e estaduais.

A SEDAM recomenda, por esses motivos, o **veto integral** da matéria, diante da usurpação de iniciativa, afronta aos princípios constitucionais e ausência de previsão normativa sobre mandato e recondução.

### 4. CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, e com fundamento no Parecer nº 129/2025 da Procuradoria Geral do Estado (id. 0060950895), opino pelo **veto integral** do Autógrafo de Lei nº 877/2025, ante a ocorrência de:

a ) **Vício formal de iniciativa - exclusividade de iniciativa do chefe do poder executivo** (arts. 39, §1º, inciso II, alínea “d” e art. 65, inciso XVIII da CE/RO);

b) **Violação ao princípio da separação dos poderes** (arts. 2º da CF/88 e 7º da CE/RO);

c) **Ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência** (art. 37 da CF/88 e art. 16 da CE/RO);

d) **Desrespeito ao princípio da simetria quanto à estruturação de conselhos ambientais, adotada no modelo federal.**

O presente parecer possui natureza técnica, não interferindo na competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

# HUERQUI CHARLES LOPES PEREIRA

Secretário-Executivo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Huerqui Charles Lopes Pereira, Secretário Executivo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental**, em 13/06/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061230818** e o código CRC **696ADF46**.

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.003373/2025-59

SEI nº 0061230818



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N. 3.945 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. O Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, órgão colegiado de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, integrante da estrutura da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, tem por finalidade formular e propor políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. Compete ao CONSEPA:

I - estudar, formular e propor aos órgãos governamentais políticas para o meio ambiente e os recursos naturais;

II - estabelecer, em nível estadual, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

III - estabelecer, em nível estadual, normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos naturais;

IV - decidir, em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEDAM;

V - definir a tipologia dos empreendimentos e atividades de impacto ambiental de âmbito local;

VI - estabelecer, em nível estadual, sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;

VII - incentivar a criação, estruturação e o fortalecimento institucional dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente;

VIII - avaliar, regularmente, a implementação de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente e o cumprimento de normas ambientais, estabelecendo sistema de indicadores;

IX - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

X - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

XI - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações, moções e decisões, visando o cumprimento dos objetivos das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente;

XII - elaborar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo; e

XIII - exercer outras atividades correlatas ou que lhe forem delegadas.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O CONSEPA terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Presidência;

II - Secretaria Executiva;

III - Plenário; e

IV - Câmaras Técnicas.

Art. 4º. Integram o CONSEPA:

I - o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que o presidirá;

II - 4 (quatro) representantes de órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual;

III - 1 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

IV - 1 (um) representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

V - 1 (um) representante de entidades empresariais, indicado pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO;

VI - 2 (dois) representantes de trabalhadores da área rural, sendo um indicado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Rondônia - FETAGRO e outro pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON; e

VII - 4 (quatro) representantes eleitos por entidades não governamentais com atuação na área ambiental e sede em Rondônia.

§ 1º. O Presidente do CONSEPA será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Secretário Adjunto da SEDAM e, na falta deste, por um membro representante da Administração Pública Estadual, na forma do Regimento Interno.

§ 2º. Em caso de ausência ou impedimento, os membros titulares do CONSEPA serão substituídos



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
17 - Folha C

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

por suplentes previamente indicados e escolhidos, na forma do Regimento Interno.

§ 3º. Os representantes da sociedade civil organizada terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º. O CONSEPA aprovará procedimentos para a eleição dos representantes das entidades não governamentais a que se refere o inciso VII deste artigo.

§ 5º. Somente poderão eleger representantes as entidades não governamentais constituídas há, pelo menos, 1 (um) ano, nos termos da lei civil, desde que comprovem atuação efetiva na defesa ou preservação do meio ambiente, com regular cadastro junto à SEDAM.

Art. 5º. Os membros do CONSEPA não perceberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de seus mandatos.

## CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. O Plenário, órgão superior de deliberação do CONSEPA, reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada 2 (dois) meses, e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

§ 1º. Para dar início às reuniões do CONSEPA, será exigida a presença mínima da metade mais um dos seus integrantes, deliberando-se pela maioria simples dos presentes.

§ 2º. Ao Presidente do CONSEPA caberá o voto de desempate.

§ 3º. No prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização de cada reunião, o Conselho encaminhará a Assembleia Legislativa relatório completo da reunião, acompanhado de cópia da respectiva ata.

Art. 7º. As Câmaras Técnicas são órgãos encarregados de examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência.

§ 1º. As Câmaras Técnicas serão constituídas por até 7 (sete) membros Conselheiros titulares e/ou suplentes, definidos pelo Plenário.

§ 2º. Na composição das Câmaras Técnicas deverão ser consideradas a natureza técnica do assunto de sua competência e a finalidade dos órgãos e/ou entidades que as compõem.

Art. 8º. A Secretaria Executiva atuará como unidade de apoio técnico e administrativo ao funcionamento do CONSEPA.

§ 1º. As funções da Secretaria Executiva do CONSEPA serão exercidas por servidores da SEDAM designados pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

§ 2º. O exercício das funções da Secretaria Executiva do CONSEPA não ensejará o pagamento de qualquer remuneração adicional.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 9º. Poderão participar das reuniões do CONSEPA, a convite e sem direito a voto, técnicos, especialistas, representantes de órgãos públicos ou de entidades da sociedade civil, bem como pessoas envolvidas com as matérias em pauta, a fim de prestar esclarecimentos considerados necessários às deliberações.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Regimento Interno do CONSEPA disporá sobre a organização, o funcionamento, as competências e outras matérias de interesse da Presidência, da Secretaria Executiva, do Plenário e das Câmaras Técnicas.

Art. 11. Ficam revogados:

I - os artigos 6º e 7º da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993;

II - o § 4º do artigo 5º da Lei nº 890, de 24 de abril de 2000; e

III - o § 2º do artigo 38 e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 39, todos da Lei nº 1.144, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2016, 129º da República.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 223  
Disponibilização: 29/11/2019  
Publicação: 28/11/2019



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

**LEI N° 4.664, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Dá nova redação aos artigos 4º e 7º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

segue:

**Art. 1º** O artigo 4º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar conforme

“Art. 4º Integram o CONSEPA:

I - o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que o presidirá;

II - 4 (quatro) representantes de Órgãos e/ou Entidades da Administração Pública Estadual;

III - 1 (um) representante de entidades empresariais, indicado pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO;

IV - 1 (um) representante dos trabalhadores da área rural, indicado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON; e

**V - VETADO.**

§ 1º O Presidente do CONSEPA será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Secretário Adjunto da SEDAM e, na falta deste, por um membro representante da Administração Pública Estadual, na forma do Regimento Interno.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento, os membros titulares do CONSEPA serão substituídos por suplentes previamente indicados e escolhidos, na forma do Regimento Interno.”

**Art. 2º** O artigo 7º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As Câmaras Técnicas são Órgãos encarregados de exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas serão constituídas pelos Conselheiros titulares e/ou suplentes definidos pelo Plenário.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de novembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 28/11/2019, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8959329** e o código CRC **DC2D720E**.

**Referência:** Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0028.344947/2019-30

SEI nº 8959329



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



## LEI N° 4.664, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia promulga o Inciso V do art. 1º da Lei nº 4.664, de 28 de novembro de 2019, que “Dá nova redação aos artigos 4º e 7º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que ‘Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências’”

“Art. 1º.....

V - 1 (um) representante da Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé, 1 (um) representante da Ação Ecológica Guaporé - Ecoporé e 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Rondônia (FETAGRO)”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de março de 2020.

Deputado LAERTE GOMES  
Presidente – ALE/RO